

A. I. Nº - 09206477/02
AUTUADO - JOSÉ MARIA CAIRES CHAVES
AUTUANTE - REGINALDO CAVALCANTE COELHO
ORIGEM - IFMT – DAT/SUL
INTERNET - 05.06.2002

4ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0187-04/02

EMENTA: ICMS. DOCUMENTOS FISCAIS. NOTA FISCAL. TRÂNSITO DE MERCADORIAS. OPERAÇÃO REALIZADA SEM NOTA FISCAL. MULTA. Infração não comprovada. Auto de Infração **IMPROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração sob apreciação exige o pagamento de multa no valor de R\$600,00, pela realização de operações sem documento fiscal, relativamente às mercadorias que se encontravam no veículo de placa policial KBQ1521.

O autuado protocola defesa tempestiva (fl. 10), na qual diz querer esclarecer que no dia 05.12.2001, às 17 horas, as mercadorias objeto da autuação se encontravam no veículo e "...estavam sendo guiadas diretamente de seu estabelecimento, porém não extraída a nota fiscal...", porque estava aguardando o completo carregamento do veículo, para que fosse procedida a emissão do documento fiscal, momento em que o autuante exigiu o talonário para que a nota fiscal fosse emitida. Diz que, após a emissão do documento o fiscal "...simplesmente relatou no corpo da nota de nosso poder dizendo, nota fiscal para regularização de vendas sem emissão de nota fiscal...", afirmando que não seria lavrado nenhum Auto de Infração. Diz também que, trinta dias depois, recebeu a comunicação do presente Auto de Infração, expedido por outro Agente Fiscal. Requer a improcedência do lançamento.

Auditora Fiscal designada presta informação fiscal (fl. 15), dizendo que o artigo 201, I, do RICMS/97 determina que a nota fiscal deve ser emitida antes da saída das mercadorias e que, no presente caso, tratava-se de transferência das mercadorias do recinto do estabelecimento para o veículo transportador. Externa o seu entendimento que a legislação determina o momento para emissão dos documentos fiscais, para evitar equívocos ou interpretações dúbias, afirmando que o autuado não apresentou qualquer prova capaz de elidir a autuação.

VOTO

Imagino a cena que aconteceu no estabelecimento do autuado, baseado nas declarações constantes do processo, como:

"Num determinado dia, o Agente de Tributos Estadual Almar Macedo Santos visitou o estabelecimento autuado e visou a nota fiscal nº 202 (fl. 5). Naquele momento constatou que havia no estabelecimento um veículo com mercadorias em seu interior. Ato contínuo, exigiu que o autuado emitisse a nota fiscal, relativamente àquelas mercadorias, no que foi atendido (fls. 3 e 4). Não fica claro se o autuante participou ou não da ação fiscal. Porém, no mesmo dia e hora, lavrou o presente Auto de Infração para impor o pagamento da multa".

A informação fiscal esclarece que o veículo estava no estabelecimento, com as mercadorias em seu interior. A atitude dos prepostos fiscais que participaram da ação fiscalizadora deixa claro que as mercadorias pertenciam ao estabelecimento e foram colocadas no veículo. Afinal, se fossem mercadorias em situação irregular, deveriam ser objeto de apreensão, para caracterização do fato, e cobrança do imposto porventura devido.

Se o veículo estava no estabelecimento e as mercadorias eram do autuado, ainda não havia sido iniciada a saída das mesmas, não ocorrendo o fato gerador previsto no artigo 4º, I, da Lei 7014/96, que assim determina:

*Art. 4º Considera-se ocorrido o fato gerador do imposto no momento:
I - da saída de mercadoria de estabelecimento de contribuinte,
ainda que para outro estabelecimento do mesmo titular;*

Assim, não há que se falar, como não foi falado, em cobrança do imposto.

Resta agora discutir se houve descumprimento de obrigação tributária acessória, ou seja, se foi desobedecido o momento próprio para a emissão do documento fiscal. O artigo 218, I, do RICMS/BA, determina que a nota fiscal será emitida, **sempre que for efetuada a saída ou o fornecimento de mercadorias**. Ora, se as mercadorias ainda não tinham saído do estabelecimento, ainda não estava o contribuinte obrigado a emitir a nota fiscal.

Ademais, a multa indicada neste Auto de Infração somente se aplica às situações em que o contribuinte for identificado realizando operações sem a emissão da documentação fiscal correspondente. Tal identificação inexiste no presente processo.

O entendimento da Auditora Fiscal que prestou a informação fiscal, sobre o momento determinado para a emissão da nota fiscal está equivocado, assim como todo o procedimento fiscal. Condenável também o procedimento do autuante que, tendo lavrado o Auto de Infração no mesmo dia e hora dos acontecimentos, do mesmo não tenha cientificado, imediatamente, o autuado, deixando para fazê-lo posteriormente, por via postal o que, além de prejudicar o contribuinte, onera desnecessariamente o custo de fiscalização, deixando dúvida sobre se o Auto de Infração foi realmente lavrado ou não na data e hora nele consignados. O presente lançamento não reúne, portanto, condições de subsistência.

O meu voto é pela IMPROCEDÊNCIA do lançamento.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 4ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **IMPROCEDENTE** o Auto de Infração nº 09206477/02, lavrado contra **JOSÉ MARIA CAIRES CHAVES**.

Sala das Sessões do CONSEF, 28 de maio de 2002

ANTÔNIO AGUIAR DE ARAÚJO - PRESIDENTE

ANSELMO LEITE BRUM - RELATOR

ÁLVARO BARRETO VIEIRA - JULGADOR